EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA COMERCIAL DA COMARCA DE BRUSQUE – SC

# URGENTE

#### FABRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A,

(CNPJ: 82.981.671/0001-45), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. 1º de Maio, 1283, na cidade de Brusque, SC, CEP: 88.351-020, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. Walter Bueckmann (CPF: 293.999.399-87), vem à presença de Vossa Excelência, por seu procurador infra-assinado, requerer

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE

**TUTELA ANTECIADA**, nos termos do artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/05 e 273, do Código de Processo Civil, apresentando, para tanto, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

# I – DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No plano das relações jurídicas econômicas, a ideia de cumprimento das obrigações leva à afirmação de uma necessária solvabilidade do patrimônio do devedor, ou seja, é preciso haver bens e direitos em valor suficiente para permitir o pagamento das obrigações, no momento em que estejam vencidas.

A atual situação financeira da requerente não corresponde ao conceito de solvência acima descrito, pois assim como grande parte do setor têxtil nacional, está atravessando uma grave crise econômico-financeira, a qual compromete a sua situação patrimonial e a sua capacidade imediata de honrar os compromissos financeiros.

No nosso ordenamento jurídico, a crise econômicofinanceira de uma empresa é tratada como um desafio passível de recuperação, ainda que essa atividade seja regida pelo direito privado.

Ao tratar de recuperação judicial de empresas, ensina Gladston Mamede em Direito Empresarial Brasileiro, editora Atlas, 4ª Ed, 2010, pg.29:

"(...) as obrigações civis do empresário ou sociedade empresária são atraídas para o juízo universal. Abandonase o individualismo das relações diáticas, ou seja, relações jurídicas duais ou bilaterais (credor/devedor), para que seja estabelecido u foro comum, submetendo os interesses e direitos individuais aos interesses coletivos."

Assim, determina o art. 47 da Lei 11.101/05 acerca dos objetivos desse procedimento:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Esse procedimento se desenvolve pela apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores e homologado

pelo juízo, implica em novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos.

Destaca-se ainda da doutrina de Gladston Mamede em Direito Empresarial Brasileiro, editora Atlas, 4ª Ed, 2010, pg.29 que:

Portanto, a submissão obrigatória do patrimônio do insolvente ao concurso de credores não se limita ao empresário ou sociedade empresária, mas alcança todos aqueles que com ele mantêm relações jurídicas, sejam seus credores ou devedores.

Para tanto, é necessário realizar o levantamento preciso do ativo (bens e direitos) e o levantamento do passivo para solucionar o impasse criado pelo afluxo das pretensões dos credores em receber seus créditos sobre um patrimônio bruto insuficiente.

Dada a viabilidade econômico-financeira da empresa, por se tratar de situação transitória e passível de reversão, caso deferido o pedido de recuperação que ora se formula, permitindo-se, a reestruturação de suas atividades empresariais, o saneamento da crise e o reerguimento da empresa, fato este que resultará em benefício à todos (credores, trabalhadores, economia do país).

Deferido o pedido de recuperação judicial, a empresa permanecerá sob supervisão judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano (art. 61 da Lei 11.101/05).

Nesse sentido, impende destacar um pouco da história da Fábrica de Tecidos Carlos Renaux, a qual começa em 1892 quando Carlos Renaux, imigrante oriundo da cidade alemã de Loerrach, instalado há 10 anos em Brusque como próspero comerciante, decidiu dar novo rumo à sua atividade transformando a experiência de tecelões alemães e poloneses que viviam como agricultores no local, numa fábrica de tecidos. Juntando ousadia e

confiança no futuro da nova pátria, capaz de compensar o extremo esforço dispensado, a iniciativa viu-se logo compensada e aos rudimentares teares de madeira iniciais em breve espaço de tempo seguiram-se 40 teares mecânicos importados da Inglaterra constituindo-se dessa forma a Fábrica de Tecidos Carlos Renaux.

As dificuldades na aquisição da matéria-prima principal para a confecção dos tecidos e a constatação da existência de um mercado promissor para a indústria têxtil que vinha se firmando em todo Vale do Itajaí, incentivou a empresa a montar em 1900 uma fiação de algodão, registrada como a primeira na região sul do Brasil. Para a realização desse empreendimento foi contratado na Alemanha o técnico especialista em fiação Gustav Walter Bueckmann que, com modernos equipamentos trazidos da Inglaterra, instalou a nova unidade.

Em 1918 a empresa foi transformada em sociedade anônima com o nome de Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A., sendo o capital repartido parcialmente entre os filhos e genros do fundador e tendo na presidência Otto Renaux, enquanto Carlos Renaux nomeado cônsul do Brasil em Baden Baden defendia os interesses do país providenciando a imigração de técnicos altamente capacitados para a nascente indústria nacional, com o que se projetaram especialmente as marcas catarinenses.

Já nos fins da década de 40, a empresa plenamente consolidada e com projeção nacional, deu novo passo em sua trajetória instalando em Brusque a primeira unidade da região capaz de produzir fios penteados, tornando-se apta a fabricar tecidos finos de alta qualidade. Na década de 60 destacou-se novamente ao receber da Inglaterra tecnologia de produção e aplicação de resinas sintéticas para produzir tecidos de algodão resistentes ao amarrotamento. Ainda nesse período, tornou-se uma sociedade de capital aberto, tendo suas ações negociadas na Bolsa de Valores de São Paulo.

A Fábrica de Tecidos Carlos Renaux é tradicionalmente conhecida pelos seus tecidos para vestuário e especializou-se em produtos de algodão de alta qualidade e acabamento nobre, também em artigos com elastano trabalhados com fibras artificiais e sintéticas como o Nylon® e o Polyester, presentes na fabricação, porém em menor escala. Sua produção é comercializada no mercado mundial e está entre as preferidas na confecção de grandes marcas, tanto no Brasil, quanto no exterior.

No final de 2005, a empresa lançou a etiqueta Renaux Blue Label para identificar a tradição e a qualidade da sua linha de produtos.

Entretanto, no decorrer de mais de um século de caminhada e a consolidação no mercado têxtil como marca de referência em produtos de qualidade, não foram conquistadas somente glórias, sendo necessário enfrentar, também, duras batalhas para manutenção da sua atividade.

Alguns fatores pontuais foram cruciais para impedir o desenvolvimento e a continuidade da prosperidade da Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, tais como a concorrência desleal com os produtos asiáticos juntamente com a desvalorização do dólar, a retração do mercado mundial a partir de 2008, a política protecionista da Argentina e; mais recentemente, a supervalorização do algodão e a crise na Europa e Estados Unidos.

No aspecto específico da concorrência dos produtos de origem asiática, destaca-se o próprio reconhecimento do Ministro da Fazenda Guido Mantega, ao reconhecer que "todo o crescimento do consumo interno foi abastecido por importações em 2011", isso após tomar conhecimento dos números apresentados pela ABIT (Associação Brasileira das Indústrias Têxteis), que demonstra o crescimento de 14% no consumo, em contraposição a queda de 16% de vendas das indústrias, enquanto que as importações cresceram 38%. O baixo preço dos produtos importados

seguramente é um atrativo ao consumidor, sendo que o produto nacional não consegue tornar-se competitivo em face da distorção existente entre a legislação tributária e trabalhista entre os fabricantes estrangeiros e nacionais.

Não bastasse a concorrência desleal já apontada, o setor têxtil ainda enfrentou, entre 2010 e 2011, a chamada crise do algodão, que consistiu na falta do produto, tanto no mercado nacional, como também no estrangeiro, levando sua cotação a mais de 166% em menos de um ano, segundo dados do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada da Universidade de São Paulo.

O aumento em cascata provocado pelo insumo, por situações óbvias, não pode ser repassado ao cliente, nem mesmo foi possível, honrar com os pedidos já apresentados, face a distorção do preço orçado com aquele efetivamente existente, causando, com isso, o cancelamento de diversas solicitações e abalo na credibilidade da fabricante.

Além dos aspectos destacados acima, que atingiram e ainda atingem todo o setor têxtil, pontualmente na empresa requerente ocorreram ainda fatores que contribuíram, ainda mais, com a situação de crise apresentada.

Toda a região de Brusque foi assolada, por mais de uma vez, com fortes chuvas que causaram desgraças, tragédias e prejuízos incalculáveis. Na Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, a situação não se mostrou diferente, tendo a mesma sofrido a invasão das águas em suas áreas de produção, implicando não somente na perda de maquinários, matérias primas e produtos acabados, como também, na paralisação total das atividades por mais de 20 dias, impactando diretamente na produção e, por consequência, no atraso e cancelamento de diversos pedidos, conforme demonstram as fotos em anexo (II).

Todos estes fatos reunidos, acumulados ao longo do tempo, implicaram no esgotamento das reservas financeiras da requerente, fazendo com que esta buscasse o capital necessário junto as instituições financeiras, fundos e factorings, implicando, deste modo, na criação de nova despesa que impactou, diretamente, no custo do produto, o pagamento de juros.

Assim agindo, a integralidade dos títulos decorrentes do faturamente da requerente, vem sendo, sistematicamente, descontado em bancos, fundos e factorings, implicando no desconto, em média, do percentual de 9% do valor de face do título, tendo em vista o prazo médio de faturamento em 60/90 dias.

Acrescente-se, ao cenário apresentado, o cancelamento de pedidos e inadimplência de clientes, implicando na necessidade de reembolso imediato dos títulos, ocasionando nova quebra no fluxo financeira da requerente, afastando-a, deste modo, do já concorrido setor vestuarista.

A recuperação judicial, bem se sabe, não é a solução para todos os problemas apresentados. No entanto, permitirá à requerente, uma vez autorizada pela assembleia de credores, vender imóveis que encontram-se em desuso e que não podem ser vendidos neste momento, em face de penhoras ou mesmo, ausência das certidões necessárias.

A entrada de valores em caixa, sem que tenham de ser destinados imediatamente a compromissos financeiros que não implicam em aquisição de matéria prima, destinada a movimentação da atividade produtiva, com a concessão de carência para os pagamentos constantes do plano, possibilitará a retomada do curso de sucesso e da qualidade de seus produtos e de sua marca.

O plano de recuperação não é apresentado neste momento, tanto que se requer, ao final, a concessão do prazo legal de 60 dias

para sua apresentação, mas pode-se antecipar que as medidas a serem apresentadas e que encontram-se em fase de elaboração e estudos de viabilidade, uma vez aprovadas pela assembleia de credores (estes os maiores interessados), efetivamente atenderá o fim da presente lei, que é a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Destaca-se que são 311 empregos diretos mantidos pela requerente, conforme relação apresentada no anexo V, que dependem da continuidade da empresa requerente para o seu sustento e não merecem ver seus empregos e suas verbas sucumbirem em um processo falimentar.

Os próprios credores, chamados a assembleia respectiva, terão a oportunidade de discutir as propostas apresentadas e deliberar sobre sua viabilidade, demonstrando, assim, o efetivo espírito da atual legislação.

Quanto a legitimidade da diretoria para pleitear a presente recuperação, tem-se como superada neste momento, em face do disposto no artigo 122, parágrafo único, da Lei 6.404/76, que legitima o ato em razão da urgência da situação. Por oportuno, informa que assembleia que trata o referido artigo, já foi designada para o próximo dia 17/01/12, requerendo prazo para comprovação das publicações pertinentes.

### II – DA COMPETÊNCIA

A competência material para propositura do presente pedido, é estabelecido no artigo 3º da Lei em aplicação e determina o juízo do local do principal estabelecimento da requerente, como se observa:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal

estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

A requerente, Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, é empresa sediada única e exclusivamente na Cidade e Comarca de Brusque, SC, na Rua 1º de maio, 1283, razão pela qual, a competência para a apreciação do presente pedido, é o foro da Comarca de Brusque.

No que tange a competência interna, no caso, da Vara Comercial, esta é definida de acordo com a Resolução/TJ 22/2011.

#### III - DOS REQUISITOS DO PEDIDO

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

A empresa requerente, nos termos do Estatuto Social em Anexo (anexo I), foi constituída em 1892, cumprindo, deste modo, o primeiro requisito formal do presente pedido.

 I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

 II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

 III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

De igual forma, a certidão em anexo, demonstra que a empresa requerente não pleiteou, assim como também não teve decretada a pedido de terceiros, falência, autofalência, ou mesmo recuperação judicial ou

extrajudicial, não somente no prazo legalmente exigido, como em toda sua história (anexo I).

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Nos termos da ata de reunião extraordinária do Conselho de Administração da empresa requerente, de 23 de abril de 2009, publicada no diário oficia/SC I n. 18.619, em 04 de junho de 2009, foram nomeados:

<u>Presidente do Conselho de Administração</u>: Rolf Dieter Bückmann, brasileiro, natural de Brusque, casado, Engenheiro Mecânico Eletricista, filho de Erich Walter Bueckmann e Ilse Ohl Bückmann, portador da Cédula de Identidade nº 1.566.881, inscrito no CPF sob o nº 004.247.909-63, residente e domiciliado na Rua Bulcão Viana, nº 700, na cidade de Brusque, SC.

<u>Diretor Presidente:</u> Walter Bueckmann, brasileiro, natural de Brusque, casado, Engenheiro Mecânico, filho de Erich Walter Bueckmann e Erna Orthamnn Bueckmann, portador da Cédula de Identidade nº 115.779, inscrito no CPF sob o nº 293.999.399-87, residente e domiciliado na Rua Ipiranga, 19, na cidade de Brusque, SC.

<u>Diretor:</u> Jorge Paulo Krieger Filho, brasileiro, natural de Brusque, casado, Economista, filho de Jorge Paulo Krieger e Lilly Krieger, portador da Cédula de Identidade nº 133.831-5, inscrito no CPF sob o nº 019.391.149-34, residente e domiciliado na Rua Pedro Felipe Sestrem Jr., 160, Bairro Jardim Maluche, na cidade de Brusque, SC.

<u>Diretor:</u> Juliano Carlos Renaux, brasileiro, natural de Brusque, casado, administrador, filho de Ingo Arlindo Renaux e Yvone Tereza Renaux, portador da Cédula de Identidade nº 3/R 951295, inscrito no CPF sob o nº 516.448.948-15, residente e domiciliado na Rua SZ 003n º 177, bairro São Luiz, na cidade de Brusque, SC.

Posteriormente, conforme ata da assembleia de 09 de dezembro de 2010, publicada no diário oficia/SC I n. 19.010, em 19 de janeiro de 2011, foi registrada a renúncia do diretor Juliano Carlos Renaux, razão pela qual, desde aquela data, o mesmo não mais compõe o quadro de diretores da empresa requerente.

De qualquer modo, apresenta certidão de antecedentes criminais de todos os diretores (anexo I), inclusive do Sr. Juliano, demonstrando que estes não foram condenados ou mesmo processados por crimes falimentares, seja da lei em vigor, seja da lei anterior (Decreto 7.661/45).

Por oportuno, esclarece que os processos existentes em face dos mesmos, decorrem do tipo descrito no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, consistente na falta de recolhimento do tributo estadual (ICMS), embora declarado, cuja punibilidade encontra-se suspensa, diante do parcelamento concedido pela Secretária Estadual da Fazenda.

# IV – DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO

Além dos requisitos constantes no artigo 48, o pedido de recuperação deve ser instruído com outros documentos e informações obrigatórias, nos termos do artigo 51, e que são, a seguir, pontuados individualmente:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

 I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômicofinanceira; A empresa requerente possui em seu ativo, os seguintes bens imóveis:

a)matrícula 17.467: um terreno em forma de polígono irregular, com área de 91.091,00m2, sem benfeitorias, situado na cidade de Brusque, SC;

b)matrícula 17.468: um terreno com área de 2.135.255,00 m2, situado na cidade de Brusque;

c)matrícula 10.399: um terreno com área de 330.000,00 m2, situado na cidade de Brusque;

d)matrícula 17.470: um terreno com área de 6.038,00 m2, situado no município de Brusque;

e)matrícula 17.469: um terreno com 29.640,00 m2, situado no município de Brusque;

f) matrícula 50.813: um terreno com área total de 55.014,09m², situado na cidade de Brusque

g)matrícula 17.466: um terreno com área total de 352.110,00 m2; situado na cidade de Brusque;

h)matrícula 50.813: um terreno com área de 55.014,09, situado na cidade de Brusque;

i)matrícula 10.976. matrícula 17.932 e matrícula 17.933: que compõe a fazenda Santa Luiza, com área total de 97,3225 hectares;

Destes, aquele descrito no item "b", encontra-se como garantia da Escritura Pública de Confissão de dívida e Ratificação de Garantia Hipotecária, em favor do Banco Bradesco S/A, no valor total de R\$ 9.573.000,00, caracterizando-se assim, a qualidade de credor com garantia real:

O imóvel descrito no item "g", encontra-se gravado com penhora nos autos da execução n. 153/2009, em favor de Alain Mendes Hamade, no valor de R\$ 1.000.000,00, caracterizando-se assim, também a sua qualidade de credor com garantia real; Também encontra-se penhorado este mesmo imóvel nos autos da execução n. 000090-93.2010.4.04.7215, onde é exequente a Fazenda Nacional, pelo valor de R\$ 25.000.000,00.

Sob os imóveis descritos nos itens "b" a "e", encontram-se edificados os seguintes imóveis: prédio administrativo, com área de 2.688,00m2; portaria com 16,20m2; área de treinamento, refeitório, vestiário e banco, com 977,50m2; bicicletário, com 120m2; casa de força, com 20,50m2; depósito de fios/manutenção, com 1.690,00 m2; tinturaria, com 1.140,00m2; lixadeira e flaneladeira, com 1156,00 m2; acabamento, com 5.375,00 m2; Caldeiras, com 326,00m2; expedição, com 3.767,42 m2; oficina, com 294,00 m2; ambulatório, com 452,00 m2; secagem de mangueiras, com 48,00m2; depósito de óleo, com 98,00 m2; depósito de ferro, com 280,00 m2; almoxarifado e depósito de produtos químicos, com 1.040,00 m2; sanitários, com 108,00 m2; tinturaria de tecidos, com 4.500,00m2; garagem da administração, com 860,00 m2; tanque de efluentes, com 237,00 m2; depósito de oxigênio, com 30,00 m2;

Sob os imóveis descritos nos itens "g" a "h", encontram-se edificados os seguintes imóveis: portaria com 10,20m2; área de refeitório e vestiárioo, com 493,20m2; expedição e revisão de tecidos, com 1.000,00m2; almoxarifado, escritórios e manutenção, com 1.466,40m2; urdimento, engomadeira e depósito de fios, com 4.615,00m2; tecelagem I, com 2.142,00 m2; tecelagem II, com 1.869,40m2; sanitários, com 91,45m2; tecelagem III, com 3.570,48m2; depósito de estopa com 82,50m2; marcenaria

com 364,00 m2; caldeiras, com 110,40m2; transformador/compressor, com 133,40 m2; garagem da tecelagem, com 396,00 m2.

Com relação aos bens móveis, destaca-se que a empresa, ao longo de sua atividade, adquiriu diversos maquinários que a diferenciaram no setor em que compete, os quais, embora tenham sofrido a ação do tempo e a desvalorização tecnológica de outros equipamentos de ponta no mercado mundial, ainda encontram-se em plena atividade de funcionamento, atendendo não somente a demanda existente, como ainda podendo atender a novas captações de serviços ou mesmo produção própria.

As máquinas e equipamentos em questão encontram-se todas localizadas na sede da empresa e sua filial, ambas na cidade de Brusque e constam do seu ativo imobilizado, não estando comprometidas com financiamentos ou demais formas de garantia.

No que tange ao seu valor econômico, resta salientar o próprio lançamento contábil (final de outubro de 2011), já considerada a respectiva depreciação, no importe de aproximadamente R\$ 22.000.000,00.

No que pertine as causas da crise econômica financeira, estas restaram detalhadas no item I da presente peça, sendo contraproducente repetir seus termos neste momento, remetendo-se, portanto, o cumprimento da presente obrigação ao item destacado.

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;

- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

A documentação contábil exigida pelo artigo 51, inciso II, da lei em aplicação, encontra-se regularmente contida no anexo III, desta peça, sendo os balanços dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, apresentados conforme publicados no diário oficial.

Em virtude da necessidade e urgência do presente pedido, apresentam-se os resultados contábeis de 2011, encerrados em 31 de outubro do corrente ano, acompanhado do relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção.

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

A relação nominal dos credores encontra-se detalhada no anexo IV, a qual é composta dos credores trabalhistas, dos credores com direitos reais em garantia, assim como dos quirografários, selecionados em fornecedores, transportadoras, comissões de representantes comerciais, instituições financeiras e factorings.

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

O anexo V detalha os funcionários que continuam ativos no quadro de pessoal da requerente, destacando a função exercida e o

salário correspondente. Também compõe o mesmo anexo, mas em planilha diferenciada, o quadro de empregados que mantêm vínculo com a requerente, mas que encontram-se afastados pelo INSS.

 V – certidão de regularidade do devedor no Registro
Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

A certidão simplificada emitida pela JUCESC, a qual demonstra a regularidade da requerente no órgão específico e o estatuto constitutivo consolidado, assim como as atas de nomeação da diretoria e a respectiva exoneração do então diretor Juliano Carlos Renaux, encontram-se presentes no anexo I.

 VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

A relação de bens de cada um dos diretores encontram-se em declarações anexas ao presente pedido, conforme anexo VI.

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

Apresentam-se, neste ato, os extratos do dia 09/01/2011, relativamente as seguintes contas bancárias (anexo VII):

a)Banco Bradesco, agência 337, conta 112-0

b)Banco do Brasil, agência 3420-7, conta 103061-2

c)Banco BicBanco, agência 032, conta 14.050760-2

d)Banco Mercantil do Brasil, agência 0158, conta 02020910-8

e)Banco Safra, agência 6700, conta 007253-2

f)Banco Daycoval, agência 00019, conta 0007014343; 0002000816; 0009008774; 0006948520;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

Como destacado na exposição da presente peça, notadamente quanto a competência para apreciação do feito, a empresa requerente não possui qualquer estabelecimento ou filiais em outra localidade, estando localizada unicamente na comarca de Brusque, SC.

Em razão do exposto, apresenta certidão de Protestos do 1º Tabelionato de Notas e Protestos, Silvia Maria Gevaerd e do 2º Tabelionato de Notas e Protestos, Sibele Zanetta de Souza (anexo VIII).

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

A relação dos processos envolvendo a empresa requerente, seja no polo ativo ou passivo, encontra-se detalhada no anexo IX, inclusive descrevendo a estimativa dos valores demandados, devidamente firmada pelos diretores da mesma, em cumprimento a esta obrigação.

#### V – DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Excelência, existem duas questões pontuais que podem colocar em risco a continuidade da atividade empresarial que pretendese manter com o presente pedido e tornar inócuo o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Tratam-se dos débitos existentes para com a CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A e com a empresa RIO VIVO AMBIENTAL LTDA, abordando-se, de forma individual, cada uma das situações.

A <u>CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A</u> é credora da requerente e possui, com a mesma, dois parcelamentos ativos, além dos valores devidos mensalmente a título de consumo da unidade fabril (unidades consumidoras 12351798 e 12351780).

Do termo de reconhecimento de débito e parcelamento de dívida na forma do disposto no artigo 585, II, do CPC, firmado em 10/03/2009 (anexo X), retira-se que a consequência decorrente do inadimplemento do referido parcelamento, encontra-se estampada na cláusula quinta, e compreende:

a)incluir o nome da devedora em cadastros negativos, tais como SPC e SERASA:

b)interromper automaticamente e independente de qualquer aviso, o fornecimento de energia elétrica das instalações da devedora, em toda sua área de concessão onde aquela possuir unidades consumidoras, tudo sem prejuízo da propositura das ações judiciais competentes, inclusive da executiva.

A consequência pelo não pagamento das faturas já vencidas, de igual sorte, seguem o mesmo caminho, conforme consta no aviso

de corte já entregue à requerente, com data possível para o próximo dia 15/12/2011.

Neste particular, deve-se destacar que os valores devidos à CELESC, foram todos regularmente declarados no quadro de credores, na categoria dos quirografários, pois não possuem, em sua constituição, garantias reais que lhe alternassem a classe.

Deste ponto, inquestionável, portanto, que os valores devidos à CELESC, sujeitam-se ao plano de recuperação, tendo em vista a ausência de comando legal que a exclua dos credores sujeitos a mesma.

Assim, sendo uma das consequências do deferimento do pedido de recuperação judicial, é a suspensão das ações em curso (exceto aquelas de conhecimento) pelo prazo de 180 dias (tempo limite para realização da assembleia de credores que deliberará sobre o plano de recuperação a ser apresentado), como forma de possibilitar a continuidade da atividade sem o risco de penhora dos valores existentes em conta e mesmo dos equipamentos necessários ao desenvolvimento da produção, o fornecimento da energia elétrica deve seguir a mesma linha.

Não se busca, com o presente pedido, a suspensão no pagamento do consumo mensal da energia elétrica durante o período da recuperação, mas sim, a suspensão dos efeitos decorrentes do inadimplemento do contrato de parcelamento, assim como do inadimplemento das faturas decorrentes do consumo até a data do pedido, mantendo-se em dia o pagamento das faturas decorrentes do consumo após a referida data.

Sob esta ótica, impende registrar que o mecanismo processual talhado no art. 273 do CPC, permite ao Magistrado, em sede de cognição sumária, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se

convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim sendo, compete ao Julgador apreciar o caso concreto para, se constatar a existência dos requisitos básicos que autorizam a concessão da tutela antecipatória, determinar a que melhor proteja a parte de sofrer lesão pelos atos perpetrados por outra.

O <u>direito ameaçado da requerente</u>, portanto, consiste no risco iminente de suspensão do fornecimento de energia elétrica pela credora Celesc Distribuição S/A em função do não pagamento das faturas vencidas e vincendas (com fato gerador anterior ao pedido), assim como pela inadimplência dos parcelamentos existentes .

Desse modo, caso não antecipada liminarmente a tutela pretendida, os prejuízos reais e atuais tornar-se-ão de impossível reparação. Fácil perceber que se está diante de uma decisão cujos efeitos podem ser irreversíveis, autorizando este juízo a conceder a antecipação dos efeitos da tutela almejada.

Diante da grave crise financeira e por impossibilidade financeira nos últimos meses (tanto que procuram a sua recuperação judicial), deu-se preferência a quitar os débitos preferenciais, como por exemplo, os trabalhistas, entretanto, em função de tal necessidade e da conseqüente falta de caixa, não efetuaram o pagamento das últimas faturas de fornecimento de energia elétrica, com vencimentos em outubro e novembro.

Ademais, a requerente agora ajuizou pedido de recuperação judicial em 09/12/2011 e a dedução que se faz, sem margem de dúvidas é que os créditos existentes e constituídos anteriores à data do pedido de recuperação judicial, ainda que vincendos (estes também abarcados pelo art. 49 da Lei 11.101/05) estão veementemente sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, não podem ser considerados inadimplidos e por

terem esse caráter de inexigibilidade, não podem ser suspensos os seus serviços de fornecimento de energia à requerente.

Assim, a requerente está impedida legalmente de pagar as referidas faturas à credora de energia elétrica, pois uma vez, a sua recuperação judicial deferida, a decisão terá efeito retroativo, e por força do art. 49 da Lei 11.101/2005 seus créditos estarão sujeitos.

A suspensão deste serviço que está na iminência de ser realizado será ilegal e abusiva, o que não se pode admitir pois a requerente apenas quer que a credora Celesc Distribuição S.A. se sujeite como os demais credores ao processo da Recuperação judicial.

Necessita a requerente, portanto, de maneira premente da prestação contínua e ininterrupta do fornecimento de energia elétrica, sem o qual a requerente terá todo o seu parque fabril simplesmente paralisado, ou seja, esta prestação é meio essencial para que esta consiga se recuperar (art. 47 da Lei 11.101/05), já que é mais que evidente que toda atividade empresarial dependa intrinsecamente da continuidade de tal serviço, imprescindível para a sua sobrevivência.

Nesse sentido, extrai-se da jurisprudência do Rio Grande do Sul que:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR FALTA DE PAGAMENTO: IMPOSSIBILIDADE. Sendo a energia elétrica concedida à empresa em monopólio para o efeito de melhor controlar sua qualidade e administrar seu fornecimento a todos, não pode ela ser suspensa sob a alegação de falta de pagamento de débito. Para a respectiva cobrança dispõe a credora de meios próprios e adequados. DECISÃO: Recurso provido. Unânime. (Apelação Cível 70027522424, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em

#### 13/05/2009)

Com efeito, o artigo 22 do CDC também dispõe que os órgãos públicos, por si só ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Destaca-se o disposto no art. 22 do CDC, que

determina:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Aqui, o interesse maior é o da preservação dos trabalhadores e da unidade produtiva da empresa, aqui os credores têm o dever de dar sua parte de contribuição e para isso são sempre necessários sacrifícios, pois o instituto da recuperação judicial envolve e repercute na sociedade em todos os sentidos.

A presença da *prova inequívoca da verossimilhança da alegação* consiste no fato de que os créditos anteriores ao pedido oriundos do fornecimento de energia elétrica (e seus parcelamentos) se enquadram no art. 49 da Lei 11.101/05, são créditos vencidos e vincendos existentes no dia do pedido e estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, bem como ao fato de a requerente de nenhuma forma conseguir efetuar o pagamento da respectiva conta sob pena da sanção penal do art. 172 da Lei de Falência, descumprindo forçosamente requisitos legais, privilegiando o credor fornecedor de energia elétrica em detrimento dos demais, contrariando abruptamente princípios e os ditames legais.

O estabelecimento da requerente necessita de

energia elétrica para o seu funcionamento, sem ela, não há como prosseguir com suas atividades, a iluminação da fábrica, a operação de máquinas e equipamentos, a perda e avaria da matéria-prima e do seu estoque e a completa paralisação de suas atividades e de sua escala prudutiva, serão demasiadamente prejudicadas em seu processo de recuperação judicial, inclusive até mesmo correndo sério risco falimentar em total oposição ao que elenca o art. 47 da Lei 11.101/05 na preservação da unidade produtiva, dos seus trabalhadores e do interesse paritário dos credores, inclusive com a falta de pagamento e conseqüente demissão dos empregados e a completa falta de segurança e prejuízo aos credores.

Já o fundado *receio de dano irreparável ou de difícil reparação* é tão voraz que intuitivamente, as deletérias conseqüências amarguram na completa paralisação definitiva das atividades, que conseqüentemente ocasionará a falta de pagamento dos empregados, gerará desemprego em massa, e por assim, mais de 300 (trezentas) famílias estarão abandonadas a má sorte, a recuperanda então entrará em um colapso sócioeconômico que prejudicará os interesses dos credores, e a própria recuperação.

A credora Celesc Distribuição S.A. notificando a empresa de débito pendente, sob ameaça de suspensão do fornecimento de energia e efetuando o corte na seqüência, comprometerá toda a recuperação e trará uma nova situação de instabilidade, pavor e insegurança na empresa, em seus trabalhadores, credores e no próprio mercado.

Portanto, estando presentes os requisitos da *prova* inequívoca da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requer seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que a Celesc Distribuidora S.A., a ser intimada no endereço Rua Felipe Schmidt, nº 71, centro, na cidade de Brusque, SC, CEP: 88.350-000, para que se abstenha de efetuar a suspensão de seus serviços em função do não pagamento das contas decorrentes do consumo existente até a data do pedido (unidades consumidoras 12351798 e

12351780), assim como da inadimplência do contrato de parcelamento de dívida constante no anexo IX.

No que pertine a empresa RIOVIVO AMBIENTAL LTDA, embora não seja concessionária de serviço público essencial, tem-se que a paralisação na prestação dos seus serviços à requerente, em razão de débitos anteriores ao pedido, implicarão, do mesmo modo que o corte de energia elétrica, na suspensão de duas atividades e na falência não apenas da pretensão da recuperação judicial, como da própria empresa.

Isto porque, a requerente mantêm com a RIOVIVO AMBIENTAL LTDA, contrato de prestação de serviços para <u>coleta, transporte</u> <u>e tratamento de efluentes industriais e esgotos sanitários</u>, desde 15/10/1993.

O processo de industrialização dos produtos da empresa requerente, implica na utilização de água que, obrigatoriamente, passa por tratamento químico especializado antes de ser devolvido ao leito do rio.

Em razão da contratação em tela já durar quase duas décadas, todo resíduo líquido decorrente da atividade produtiva da empresa requerente, é transportada por tubulação específica para este fim, diretamente à estação de tratamento da RIOVIVO, pagando-se, mensalmente, pela quantidade de resíduos encaminhados.

Assim como os demais fornecedores e prestadores de serviços, os valores devidos à RIOVIVO também sofreram atrasos, como consequênciaa da crise enfrentada pela requerente, estando em aberto as faturas de novembro, assim como estarão em aberto aquelas com vencimento em dezembro, uma vez que possuem fato gerador anterior ao presente pedido e, deste modo, sujeitam-se as regras do procedimento de recuperação judicial.

O que pretende a requerente, portanto, é que a credora RIOVIVO não interrompa a prestação de serviços que vem realizando, consistente <u>coleta, transporte e tratamento de efluentes industriais e esgotos sanitários,</u> por débitos cujo fato gerador é anterior ao presente pedido e que sujeita-se as regras do concurso coletivo, sob pena de privilegiar-se credores em detrimento de outros, comprometendo-se, destarte, ao pagamento regular dos serviços prestados com fato gerador posterior ao pedido.

O <u>direito ameaçado da requerente</u>, portanto, consiste no risco iminente de suspensão da coleta de resíduos industriais gerados pela sua unidade produtiva, pela empresa RIOVIVO AMBIENTAL LTDA, em função do não pagamento das faturas vencidas e vincendas (com fato gerador anterior ao pedido).

Desse modo, caso não antecipada liminarmente a tutela pretendida, os prejuízos reais e atuais tornar-se-ão de impossível reparação, notadamente pela requerente não possuir estação própria de tratamento, tendo em vista já estar utilizando dos serviços da RIOVIVO a quase DUAS DÉCADAS.

Sem a coleta dos resíduos pela empresa RIOVIVO, a requerente deverá paralisar suas atividades, pois não terão outra forma de destinar os resíduos decorrentes da sua unidade produtiva, implicando, assim, na falência de toda a pretensão.

Percebe-se, portanto, que novamente se está diante de uma decisão cujos efeitos podem ser irreversíveis, autorizando este juízo a conceder a antecipação dos efeitos da tutela almejada.

Além disso, a requerente está impedida legalmente de pagar as referidas faturas à credora RIOVIVO, pois uma vez tendo a sua recuperação judicial deferida, a decisão terá efeito retroativo, e por força do art. 49 da Lei 11.101/2005 seus créditos estarão sujeitos ao referido procedimento.

A presença da *prova inequívoca da verossimilhança da alegação* consiste no fato de que os créditos anteriores ao pedido se enquadram no art. 49 da Lei 11.101/05, são créditos vencidos e vincendos existentes no dia do pedido e estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, bem como ao fato de a requerente de nenhuma forma conseguir efetuar o pagamento da respectiva conta sob pena da sanção penal do art. 172 da Lei de Falência, descumprindo forçosamente requisitos legais, privilegiando o credor prestador de serviço essencial em detrimento dos demais, contrariando abruptamente princípios e os ditames legais.

O estabelecimento da requerente necessita não consegue gerar sua atividade sem a prestação dos serviços da RIOVIVO, sem ela, não há como prosseguir com suas atividades, **pois não possui sistema próprio de tratamento de efluentes,** tendo em vista a parceria de quase DUAS DÉCADAS já existente entre as partes.

Já o fundado **receio de dano irreparável ou de difícil reparação** é tão voraz que intuitivamente, as deletérias conseqüências amarguram na completa paralisação definitiva das atividades, que conseqüentemente ocasionará a falta de pagamento dos empregados, gerará desemprego em massa, e por assim, mais de 300 (trezentas) famílias estarão abandonadas a má sorte, a recuperanda então entrará em um colapso sócioeconômico que prejudicará os interesses dos credores, e a própria recuperação.

Portanto, estando presentes os requisitos da *prova* inequívoca da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requer seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que a RIOVIVO AMBIENTAL LTDA (localizada na Rua Pedro Steffen, 200, nesta cidade de Brusque, SC), se abstenha de efetuar a suspensão da prestação de seus serviços de <u>coleta, transporte e</u> tratamento de efluentes industriais e esgotos sanitários em favor da requerente, em função do não pagamento dos débitos existentes até a data do

pedido (mesmo aqueles vincendos, mas decorrentes de fato gerador anterior ao pedido), uma vez que sujeitos ao regime da recuperação judicial

#### VII – DO PEDIDO

Pelo exposto, requer:

a) seja deferido o processamento da Recuperação Judicial da requerente, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05;

b) seja concedido no momento do deferimento, a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para:

b.1) seja determinado, <u>com urgência</u>, à CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A (Rua Felipe Schmidt, nº 71, centro, na cidade de Brusque, SC, CEP: 88.350-000),. que se abstenha de efetuar a suspensão do fornecimento de energia elétrica (unidades consumidoras 12351798 e 12351780), por débitos cujo fato gerador seja anterior ao presente pedido, inclusive no que pertine aos parcelamentos existentes e que compõe o crédito lançado no quadro de credores apresentado com o presente pedido;

b.2) seja determinado, <u>com urgência</u>, à RIOVIVO AMBIENTAL LTDA (Rua Pedro Steffen, 200, nesta cidade de Brusque, SC), que se abstenha de efetuar a suspensão da prestação de seus serviços de <u>coleta</u>, <u>transporte e tratamento de efluentes industriais e esgotos sanitários</u> em favor da requerente, em função do não pagamento dos débitos existentes até a data do pedido (mesmo aqueles vincendos, mas decorrentes de fato gerador anterior ao pedido), uma vez que sujeitos ao regime da recuperação judicial;

c) a suspensão de todas as ações e execuções movidas em face da requerente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/05;

d) nomeação de administrador judicial;

e) expedição de edital para publicação no órgão

oficial de imprensa e divulgação;

f) seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para

apresentação do plano de recuperação;

h) ao final, seja concedida a Recuperação Judicial,

nos termos do art. 58 da Lei 11.101/05;

i) protesta pela produção de todos os meios de

provas em direito admitidos.

Dá à causa o valor de R\$80.000.000,00 (oitenta

milhões de reais).

**Nestes Termos** 

Pede e Espera Deferimento.

Brusque, 09 de dezembro de 2011.

**JULIO MAX MANSKE** 

**OAB/SC 13.088** 

CPF: 920.875.669-68